ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 585 / 2023
Data 04 / 05 / 2023
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEI N. º 06 , DE 02 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a Concessão de Reajuste aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a câmara municipal de Santana **APROVOU** a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedido, a contar de 1º de maio de 2023, aos servidores efetivos públicos do Poder Legislativo, a título de reajuste salarial, o percentual de 7,00 % (sete por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/05/2023.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, gabinete da Presidência, em 02 de Maio de 2023.

Ver. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - AVANTE
1º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO - PODEMOS
2ª Vice -Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. ADELSON BORGES DA ROCHA – PcdoB
1º Secretário da Câmara Municipal de Santana

Ver. HELENA PEREIRA DE LILMA - SOLIDARIEDADE
2º Secretário da Câmara Municipal de Santana

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Resolução, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Santana, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Santana. A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37,inciso X da Constituição Federal , *in verbis*:

> "Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
>
> Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em casa caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2° que "são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar .

A lei orgânica do Município de Santana, por seu turno, prevê, em seu artigo 15 a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, "criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica é fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias".

Também na Lei Orgânica do Município é previsto no artigo 16, que compete á Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras:

> "**Art. 16**. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
>
> I – Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
>
> II – Elaborar o regimento interno;
>
> III – Organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
>
> IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;"

Por outro lado, é notório o parco número de servidores desta Casa de Leis, que possuiu uma

estrutura diminuta, comparativamente a das Câmaras da região.

Ademais, também é importante ressaltar que, nos últimos tempos, o quadro ficou ainda menor, devido á aposentadorias, falecimentos e extinção de vários cargos de confiança. Para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, as atividades correspondentes foram distribuídas entre os que se encontram em pleno exercício das funções.

O estudo aos vencimentos foram aplicados os índices inflacionários, apurados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Não se discutirá nenhuma questão atinente a tal projeto, mas apenas que não seria isonômico que servidores de um Poder fiquem desamparados enquanto outros gozem de reajustes periódicos.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Resolução é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Resolução Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Ante o exposto, são essas as razões que levam a propositura do presente Projeto de Resolução para elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que aprovado o Projeto.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, gabinete da Presidência, em 02 de Maio de 2023.

Ver. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - AVANTE
1º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO - PODEMOS
2ª Vice -Presidente da Câmara Municipal de Santana

Ver. ADELSON BORGES DA ROCHA – PcdoB
1º Secretário da Câmara Municipal de Santana

Ver. HELENA PEREIRA DE LILMA - SOLIDARIEDADE
2º Secretário da Câmara Municipal de Santana